

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.559/10/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159403-47  
Impugnação: 40.010124238-82  
Impugnante: Agro Indústria Guarani Ltda  
IE: 284519541.00-46  
Coobrigados: Eduardo Xavier Moreira  
CPF: 649.850.836-15  
Josino Vieira Moreira  
CPF: 001.119.376-04  
Proc. S. Passivo: Carlos Guilherme Bichara da Silva  
Origem: DF/Ubá

***EMENTA***

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA E/OU FALSA. Constatou-se que a Impugnante emitiu notas fiscais não autorizadas pela Secretaria de Estado de Fazenda para acompanhar a saída de mercadorias para clientes localizados em outra Unidade da Federação. Irregularidade constatada mediante confronto das primeiras vias dos documentos fiscais, obtidas junto aos destinatários das mercadorias, com as vias autorizadas (via cega), bem como pela documentação que comprova a realização das operações mercantis da forma como descrita nas notas declaradas falsas/inidôneas. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, incisos II e X. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de emissão de notas fiscais não autorizadas pela Repartição Fazendária para acobertar saída de mercadorias, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2005. Irregularidade constatada por meio da conferência das primeiras vias das notas fiscais com as provas gráficas das respectivas autorizações de impressão de documentos fiscais – AIDFs.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isoladas, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, incisos II e X.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1082/1086, aos argumentos seguintes:

- estão arrolados como "Coobrigados" os Sócios-Gerentes - Srs. Eduardo Xavier Moreira e Josino Vieira Moreira. Porém, a legislação de regência prevê a responsabilidade subsidiária do Sócio/Gerente, sendo assim, somente após frustrada a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança do crédito tributário da empresa é que se poderia exigí-lo dos sócios, devendo os nomes dos mesmos serem excluídos do presente Auto de Infração;

- cita o art. 173, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional para sustentar que o crédito tributário referente ao exercício de 2003 encontra-se sob os efeitos da decadência;

- a falta de comprovação de pagamento das operações, por si só, não é suficiente para se comprovar a acusação fiscal, ou seja, que as notas fiscais não corresponderam a efetivas entradas e/ou saídas de mercadorias, sendo incorretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75;

- discorda veementemente da autuação, pois jamais confeccionou e/ou utilizou de notas fiscais paralelas, devendo a autuação ser julgada insubsistente neste aspecto, vez que se pautou em documentos obtidos com terceiros, estranhos a sua competência fiscalizatória e estranhos à sua relação negocial;

- os valores constantes da presente autuação são ilegais, pois sem qualquer respaldo fático e jurídico para embasá-los, chamando atenção a multa isolada, mesmo porque, as provas produzidas pela i. autoridade são precárias.

- analisando o PTA nº 01.000159401.85, observa-se que está sendo cobrada duas vezes pelo mesmo imposto, com base nos mesmos dispositivos legais, observando, ainda, o mesmo período de competência, pelas mesmas supostas irregularidades;

- em sendo assim, evidente a ocorrência de "bis in idem".

Ao final, pede e requer a improcedência do Auto de Infração em tela.

O Fisco se manifesta às fls. 1090/1095, aos argumentos que se seguem resumidamente:

- inicialmente, faz-se necessário retificar a data da notificação informada pela Autuada para 26/11/2008 e 01/12/2008, conforme fls. 06/08 dos autos. Em 03/11/2008, ocorreu o lançamento do crédito tributário;

- o Auto de Infração se encontra perfeitamente vinculado à legislação tributária, conforme as infringências e as penalidades elencadas às fls. 04/05, mostrando-se inadequadas expressões usadas pela Impugnante em seu recurso como "..., pressupostos de créditos devidos..." ou "aludiu ... o valor de ...";

- a eleição dos sócios-gerentes ao pólo passivo como coobrigados, deve-se ao encerramento irregular das atividades, pois a Autuada que teve sua inscrição estadual suspensa desde 04 de junho de 2007, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, devendo ser redirecionada a cobrança tributária aos mesmos, conforme bem demonstra decisão recente do Superior Tribunal de Justiça que transcreve;

- é equivocada e contraditória a afirmação de que o crédito tributário referente ao exercício de 2003 encontra-se sob os efeitos da decadência;

- cita decisões judiciais e administrativas sobre o tema;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF foi emitido em 15 de outubro de 2008 e recebido em 20 de outubro de 2008, portanto, antes da data final para decadência do direito de a Fazenda constituir os créditos tributários referentes ao ano de 2003, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;

- a argumentação sob o tópico “Da Incorreta Exigência Fiscal” é equivocada e de difícil compreensão, uma vez que a Autuada entende como incorretas as exigências referentes a penalidade capitulada no art. 55, inciso IV da Lei nº 6.763/75, e na presente peça fiscal consta a exigência capitulada no art. 55, incisos II e X, e § 2º da referida lei;

- não há que se falar em documentos obtidos com terceiros (destinatários) estranhos à competência fiscal e à relação negocial, em falta de respaldo fático e jurídico e em provas precárias, uma vez que os destinatários, ao adquirir mercadoria vendida pela Autuada, não podem ser classificados como estranhos;

- a exigência fiscal está perfeitamente embasada na legislação vigente (respaldo jurídico) e amparada nas provas constantes dos autos (respaldo fático);

- o PTA nº 01.000159401.85 trata de ocorrência diversa (imprimir ou mandar imprimir nota fiscal sem a devida autorização da Repartição Fazendária), com exigência tão-somente de multa isolada.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1152/1156, opina pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 06 de outubro de 2009, em preliminar e à unanimidade, determinou a realização de diligência para que o Fisco informasse como obteve os documentos paralelos nos quais está embasada a autuação e obtivesse junto aos destinatários informações relativas às aquisições descritas nos documentos fiscais objeto da autuação de forma a correlacioná-las à Impugnante.

O Fisco se manifesta à fl. 1.111 informando que os documentos paralelos foram obtidos através de contato direto com os destinatários estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro e anexa, por amostragem, boletos de pagamentos relacionados às notas fiscais objeto de autuação às fls. 1.112/1.147.

Regularmente intimada a ter vista dos documentos juntados (fls. 1149/1150), a Impugnante não se manifesta.

Às fls. 1152/1154 a Assessoria do CC/MG volta a se manifestar reafirmando as razões constantes do parecer de fls. 1.101/1.107 e opinando pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado em face da imputação fiscal de emissão de notas fiscais paralelas às devidamente autorizadas pela Repartição Fazendária para acobertar saída de mercadorias, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2005.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante registrar, para melhor entendimento da questão, que a Fiscalização chegou à dita imputação por meio da conferência das primeiras vias das notas fiscais com as provas gráficas das respectivas autorizações de impressão de documentos fiscais – AIDFs.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isoladas, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, incisos II e X.

Nas planilhas de fls. 16/62 o Fisco relacionou, no tocante a cada nota fiscal objeto de autuação os seguintes dados:

- o número da nota;
- o valor da operação;
- a base de cálculo do ICMS;
- o ICMS devido;
- os dados dos destinatários (razão social, inscrição estadual e unidade da Federação).

No Relatório do Auto de Infração o Fisco esclarece que as notas fiscais paralelas (cópias anexadas às fls. 75/300, 302/600, 602/900, 902/1.074) foram obtidas junto aos destinatários das mercadorias, localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente cumpre analisar as arguições da defesa quanto à responsabilidade dos sócios e a ocorrência de decadência.

No que pertine ao questionamento da Defendente quanto a oposição dos sócios da Impugnante no polo passivo, tem-se que não lhe assiste razão.

No caso dos autos está comprovado o encerramento irregular das atividades da Impugnante. A Defendente teve sua inscrição estadual suspensa desde 04 de junho de 2007 por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito. A tela SICAF relativa a “Consulta Bloqueio Reativações do Contribuinte”, anexada aos autos à fl. 1.108, confirma este fato. Nesta hipótese, devem ser apostos os sócios como coobrigados ao crédito tributário.

Atente-se para a decisão do Supremo Tribunal Federal citada na Manifestação Fiscal sobre a matéria, *in verbis*:

**“EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.SÓCIO-GERENTE**

**A TURMA ENTENDEU SER CABÍVEL O REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS CONECTÁRIOS LEGAIS AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA QUANDO DEMONSTRADO TER ELE AGIDO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, OFENSA AO ESTATUTO OU NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SEGUNDO O ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL, PRESENTES MEROS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, ATESTANDO TER A EMPRESA ENCERRADO SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE, HÁ QUE SER DETERMINADO O**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REDIRECIONAMENTO (ART. 135 DO CTN) E POR MOTIVO MAIOR, NO PRESENTE CASO, DADA A PROVA DE CONDENAÇÃO EM CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. RESP 935.839-RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 5/3/2009.”

Ademais, quanto a inclusão dos sócios administradores da Impugnante no polo passivo da obrigação tributária, o procedimento do Fisco encontra-se alicerçado nas disposições contidas no art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT n.º 01/06.

Cumprе ressaltar também que a Impugnante alega que se operou a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos relativamente ao exercício de 2003, em face das disposições contidas no art. 173, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período.

Realmente, em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Portanto, à luz do artigo retro transcrito, o prazo para a Autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2009.

Tendo ocorrido as intimações da lavratura do Auto de Infração a todos os envolvidos elencados no Auto de Infração em 26 de novembro de 2008 e 1º de dezembro de 2008 (fls. 06/08), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2003, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo. Verifica-se ainda que a própria peça de defesa é datada de 26 de dezembro de 2008.

Diante do acima exposto, a arguição de decadência levantada pela Impugnante, não deve prevalecer pelo que se passa a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

Desta forma, cumpre rememorar que o Fisco detectou a irregularidade objeto de autuação a partir do confronto das primeiras vias de notas fiscais com as provas gráficas (vias cegas) das respectivas Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais – AIDFs (anexadas às fls. 63/74), entregues na repartição competente, conforme disposto no art. 153 do RICMS/02.

As divergências existentes entre as notas fiscais autuadas/paralelas e as efetivamente autorizadas pela Autoridade Fazendária Mineira estão detalhadamente descritas no Ato Declaratório de Inidoneidade ou Falsidade Documental acostado às fls. 1.075/1.077, o qual contempla 12 (doze) AIDFs distintas.

No quadro abaixo elaborado pela Assessoria do Conselho de Contribuintes encontram-se identificadas, por amostragem, algumas destas divergências.

<b>Divergências entre as NFs autorizadas e as NFs paralelas (Amostragem)</b>			
<b>NOTA FISCAL AUTORIZADA (Via Cega)</b>	<b>NOTA FISCAL “PARALELA”</b>		
	<b>Divergências</b>	<b>NF Paralela</b>	<b>Ato Declaratório</b>
005101 (fls. 64) (engloba os jogos soltos de 005101 a 005500)	Na NF paralela: => a letra “N” (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; => o número “1” (relativo a identificação da 1ª via) não contém a falha de impressão constante da via cega.	005151 (fls. 111)  005356 (fls. 190)	Ato 2 (fls. 1.075)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

005501 (fls. 65) (engloba os jogos soltos de 005501 a 005900)	Na NF paralela: => a letra “N” (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; => na identificação da via da nota fiscal consta um espaço entre “1” e “via”, bem como um traço separando as palavras “Destinatário” e “Emitente”.	005501 (fls. 320)  005503 (fls. 322)	Ato 3 (fls. 1.075)
005901 (fls. 66) (engloba os jogos soltos de 005901 a 006200)	Na NF paralela: => a letra “N” (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; => na identificação da via da nota fiscal a palavra “via” está com a inicial minúscula.	005909 (fls. 669)  005911 (fls. 671)	Ato 4 (fls. 1.075)
006201 (fls. 67) (engloba os jogos soltos de 006201 a 006500)	Na NF paralela: => a letra “N” (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; => na identificação da via da nota fiscal a palavra “via” está com a inicial minúscula.	006210 (fls. 883)  006221 (fls. 887)	Ato 5 (fls. 1.076)
007151 (fls. 70) (engloba os jogos soltos de 007151 a 007500)	Na NF paralela: => existe falha de impressão (risco horizontal) nas expressões “Cálculo do Imposto”, “Transportador/Volumes Transportados”.	007192 (fls. 1.006)	Ato 8 (fls. 1.076)

Além das divergências apontadas pelo Fisco no Ato Declaratório de Inidoneidade Falsidade (fls. 1.075/1.077), algumas outras podem ser detectadas.

Cita-se, a título de exemplo, a Nota Fiscal n.º 007195 (paralela) que contém os campos “Natureza da Operação”, “C.F.O.P” e “Insc. Estadual do Subst. Tributário” impresso em itálico, ou seja, de forma diversa da autorizada (via cega de fl. 70).

Em relação às multas isoladas exigidas é importante destacar que, no período compreendido entre 15 de dezembro de 2002 a 06 de agosto de 2003, nos termos do art. 134, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, eram considerados inidôneos os documentos fiscais confeccionados sem autorização de impressão fornecida pela SEF/MG.

A partir de 07 de agosto de 2003 os documentos contendo esta irregularidade passaram a ser considerados como falsos, em face das disposições contidas no art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, inciso I, ambos do Decreto n.º 43.577/03.

Assim, considerando as disposições contidas no RICMS/MG, o Fisco exigiu as seguintes multas isoladas, consoante se extrai das informações contidas no quadro referente ao “Demonstrativo do Crédito Tributário” (fl. 15):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75 para os fatos geradores ocorridos até 06 de agosto de 2003.

b) Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 07 de agosto de 2003.

Alerta-se que por força das disposições contidas na Parte Geral do RICMS/02, as operações realizadas acompanhadas dos documentos utilizados irregularmente foram consideradas desacobertas de documentação.

Há que se considerar que em face do disposto no parágrafo único do art. 135 Parte Geral do RICMS/02, constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Cumprir-se destacar que a aplicação da penalidade relativa às saídas desacobertas de documentação fiscal (aplicada em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 07 de agosto de 2003), deu-se com observância ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Em sua peça de defesa, a Impugnante sustenta que a falta de comprovação do pagamento das operações, por si só, não seria suficiente para se comprovar a acusação fiscal, ou seja, que as notas fiscais não corresponderam a efetivas entradas e/ou saídas de mercadorias.

Nesse sentido, entende incorretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso IV da Lei n.º 6.763/75, *“por utilizar créditos do imposto que não corresponda à mercadoria entrada/saída do estabelecimento”*.

Contudo, como ressaltou o Fisco em sua manifestação, a análise de tais argumentos se encontra prejudicada, uma vez que a infração apontada na peça acusatória não guarda qualquer relação com aquela defendida pela Impugnante (estorno de créditos decorrentes de operações simuladas).

A Defendente contesta também a responsabilidade lhe atribuída pelo Fisco de utilização de notas fiscais paralelas, aduzindo que tais documentos foram obtidos com terceiros, *“estranhos a sua competência fiscalizatória e estranho a relação negocial da empresa”*.

Afirma que os valores exigidos são ilegais, pois sem qualquer respaldo fático ou jurídico para embasá-los. Acrescenta que as provas produzidas pelo Fisco são precárias.

Preocupada com esta questão e na busca da verdade real, a Câmara de Julgamento, muito embora existissem nos autos evidências acerca da emissão pela própria Impugnante das notas fiscais arroladas nas planilhas de fls. 16/62, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco que anexasse aos autos documentos que comprovassem que as aquisições das mercadorias listadas nas notas fiscais, objeto de autuação, teriam sido realizadas pelas destinatárias junto à Impugnante.

Em cumprimento a esta diligência o Fisco trouxe aos autos comprovantes de pagamento de 52 (cinquenta e duas) operações.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratam-se de boletos bancários que demonstram de forma inequívoca que as operações foram efetivamente realizadas pela Defendente, bem como comprovam que esta emitiu as notas fiscais objeto da autuação.

Esta conclusão é permitida uma vez que constam dos boletos anexados aos autos as seguintes características:

- como "Sacados" as empresas: Supermercados Mundial Ltda. e Casas Guanabara Comestíveis Ltda., as quais figuram como destinatárias em quase todas as notas fiscais objeto da autuação (exceto em 05 notas fiscais, que têm por destinatárias as empresas: Império da Banha Auto Serviço Ltda. e Prezunic Comercial Ltda.);

- como "Cedente" (aquele que irá receber a quantia cobrada), a Impugnante;

- em vários boletos há menção do número da nota fiscal a que se refere o pagamento. Exemplos: 2º boleto (fl. 1.115), todos os boletos anexados às fls. 1.116/1.119, ainda, os boletos de fls. 1.127/1.146;

- as datas de pagamentos das quantias especificadas nos mencionados boletos coincidem com os prazos de pagamento constantes das notas fiscais objeto da autuação. Ressalta-se que no campo Dados Adicionais das notas fiscais, objeto da autuação, há menção sobre o prazo de pagamento;

- os valores pagos pelos clientes, especificados nos mencionados boletos, são exatamente aqueles consignados nas notas fiscais objeto da autuação.

Objetivando facilitar a correlação entre as operações objeto de autuação e os comprovantes de pagamentos destas pelos clientes e; ainda, a localização nos autos dos boletos e das notas fiscais correspondentes, a Assessoria elaborou planilha (fls. 1.155/1.156) contendo informações relevantes para este fim.

Por estas provas, conclui-se que as alegações da Impugnante sobre a não confecção e emissão das notas fiscais "Paralelas" não se sustentam.

Ademais, a Impugnante foi intimada a ter vista da documentação anexada em virtude do cumprimento da diligência, mas não se manifestou.

De qualquer forma, é importante ter-se sempre claro que as notas fiscais ditas como paralelas foram obtidas junto aos destinatários das mercadorias. A obtenção deu-se através de Fiscais do Estado de Minas Gerais que prestam serviço no Núcleo de Substituição Tributária no Estado do Rio de Janeiro. No verso da nota fiscal anexada à fl. 176 há aposição de carimbo do Fisco mineiro que trabalha em um destes núcleos.

Acresça-se que algumas notas fiscais contêm carimbo do Fisco do Estado de Minas Gerais e do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo aquelas de fls. 1.006, 1.032/1.035, 1.053/1.055. Estes carimbos evidenciam que a emissão das notas fiscais deu-se em Minas Gerais e comprovam que efetivamente ocorreu a saída dos produtos de nosso Estado, acompanhados pelos citados documentos.

Na quase totalidade das notas fiscais paralelas, independentemente dos destinatários, há aposição de carimbo com informações pertinentes ao estabelecimento da Impugnante, relativas ao Serviço de Inspeção Federal (SIF).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na maioria das notas fiscais existem carimbos dos responsáveis pela conferência da carga recebida nas empresas destinatárias das mercadorias.

Por todas estas razões, as alegações da Impugnante sobre a inexistência de relação comercial entre si e os destinatários das mercadorias não podem ser acolhidas, posto que não estão acompanhadas de qualquer comprovação neste sentido (por exemplo, extratos bancários do período) e, em contrapartida, o Fisco trouxe aos autos documentos atestando que os destinatários pagaram pelas operações mercantis.

Devem também ser analisadas as alegações da Impugnante acerca da ocorrência no presente caso de cobrança “*bis in idem*”, posto que o PTA n.º 01.000159401.85, referido na peça de defesa, versa sobre impressão irregular de documento fiscal não autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Geras, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2005.

No entanto, não resta caracterizada a duplicidade de cobrança.

As exigências fiscais no lançamento ora analisado são, como já dito, de ICMS e Multas de Revalidação e Isoladas capituladas, estas últimas, nos incisos II e X da Lei n.º 6763/75. Tais exigências decorrem de fato distinto daquele constante no PTA n.º 01.000159401.85, do qual consta como única exigência a Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso V da Lei n.º 6.763/75, que foi mantida, à unanimidade, pela 1ª Câmara de Julgamento, segundo Acórdão n.º 19.187/09/1ª, que tem a seguinte ementa:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Comprovado nos autos que o sujeito passivo mandou imprimir documentos fiscais sem prévia autorização da Repartição Fiscal, a ofensa ao disposto no artigo 16, incisos V e XIII, da Lei n.º 6.763/75. Legítima exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso V da mesma Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 30 de março de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**